



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
Secretaria da Corregedoria Regional

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
E POSTO AVANÇADO DE IPORÁ
PELA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL
ANO 2015

Em 02 de julho de 2015, o Desembargador Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Platon Teixeira de Azevedo Filho, e o Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional, Marcelo Marques de Matos, foram recepcionados pela Excelentíssima Juíza Titular, Eunice Fernandes de Castro, pelo Excelentíssimo Juiz Auxiliar, Lucas Carvalho de Miranda Sá e pelo Diretor de Secretaria e demais servidores da unidade, para conclusão da correição ordinária relativa a este exercício, iniciada em 22 de junho de 2015, com fundamento no artigo 682, XI, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O edital nº 24/2015, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho nº. 1753/2015, em 22 de junho de 2015, na página 6, tornou pública a correição ordinária.

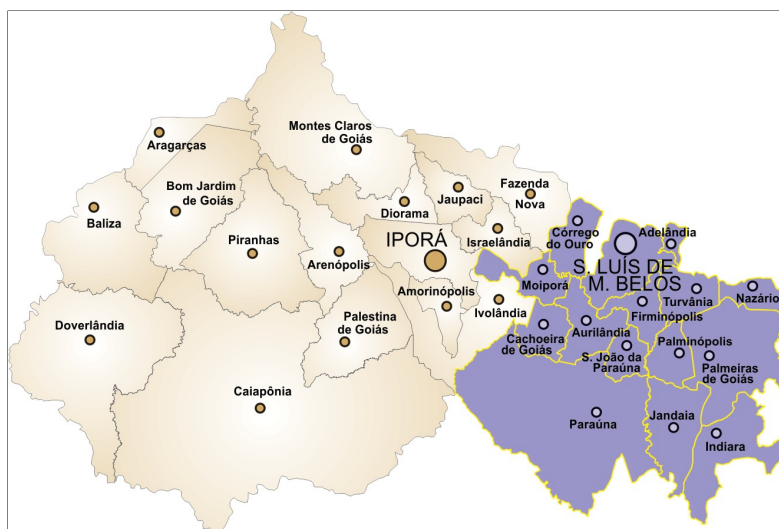
1 VISITA CORRECIONAL

O Desembargador Corregedor inspecionou a Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, adotando-se a modalidade semipresencial, nos moldes disciplinados pelo artigo 1º, II, do Provimento TRT18ª SCR nº 06/2011, oportunidade em que conversou com os magistrados, servidores, estagiários, menores-aprendizes e demais colaboradores, orientando-os quanto às melhores práticas e colhendo críticas e sugestões para a melhoria dos serviços, notadamente o da prestação jurisdicional.

2 AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás e a Subseção da OAB de São Luís de Montes Belos foram informadas da realização da Correição Ordinária nessa Vara do Trabalho, através dos ofícios TRT/SCR Nº 030 e 154, expedidos em 20 de fevereiro de 2015 e 22 de junho de 2015, respectivamente. Embora regularmente divulgada, não foi registrado o comparecimento de autoridades, advogados ou outros interessados em apresentar sugestões ou críticas aos trabalhos desempenhados por esta Vara.

3 DADOS GEOGRÁFICOS, POPULACIONAIS E MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL



MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DA VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS*	2012	2013	2014	2015**
Processos recebidos na fase de conhecimento	2884	2.229	1661	471
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DO POSTO AVANÇADO DE IPORÁ*	2012	2013	2014	2015**
Processos recebidos na fase de conhecimento	809	479	554	295

* Dados extraídos do Sistema e-Gestão.

** Processos recebidos até maio de 2015.

A Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos possui jurisdição sobre os municípios de **Adelândia, Aurilândia, Cachoeira de Goiás, Córrego do Ouro, Firminópolis, Indiara, Jandaia, Moiporá, Palminópolis, Paraúna, São João da Paraúna, São Luís de Montes Belos e Turvânia.**

O Posto Avançado de Iporá possui jurisdição sobre os municípios de **Amorinópolis, Aragarças, Arenópolis, Baliza, Bom Jardim de Goiás, Caiaapônia, Diorama, Dorvilândia, Fazenda Nova, Iporá, Israelândia, Ivorândia, Jaupaci, Montes Claros de Goiás, Palestina de Goiás e Piranhas.**

Considerados os dados do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, relativos ao município de São Luís de Montes Belos, desde 2010 houve um acréscimo populacional da ordem de 7%, (de 30.034 para 32.164 habitantes¹). A principal atividade econômica do município está voltada para o setor de serviços, notadamente para o comércio, seguido da pecuária leiteira e de corte e agricultura com a produção

1 Segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para ano de 2014, disponíveis em www.ibge.gov.br.

de milho. Segundo as estatísticas do cadastro geral de empresas – 2013, o município possui 888 empresas instaladas atuantes, com pessoal ocupado assalariado da ordem de 5.024 pessoas, com salário médio mensal de 1,9 salários mínimos. Cerca de 88% da população vive na área urbana do município.

A Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos e o Posto Avançado de Iporá, **conjuntamente considerados**, receberam, no último exercício (2014), **2215 novas ações** (1661 oriundas dos municípios jurisdicionados à Vara do Trabalho e 554 oriundas dos municípios jurisdicionados ao Posto Avançado). Considerado o último triênio (2012/2014) a Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos recebeu, em média, **2.258 ações**, e o Posto Avançado de Iporá, **614 ações**. Não obstante o disposto no art. 9º, parágrafo 1º da Resolução 63/2010 do CSJT², o Desembargador Corregedor entendeu adequada a manutenção de apenas uma Vara do Trabalho nesta localidade, considerando a recente alteração de jurisdição promovida pelo Tribunal, com o desmembramento dos municípios de Palmeiras e Nazário, o que culminou, já no exercício de 2014, com uma redução de aproximadamente 25% na demanda processual em relação ao exercício de 2013, bem como o recente Anteprojeto de Lei encaminhado pelo TRT18 ao CSJT, que prevê a transformação do Posto Avançado de Iporá em Vara do Trabalho, o que aliviará a carga de trabalho atribuída aos magistrados que aqui atuam.

4 RELATÓRIO DE CORREIÇÃO

Os relatórios de correição ordinária, contendo informações, levantamentos estatísticos e demonstrativos pertinentes à Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos e ao Posto Avançado de Iporá, produzidos pela Secretaria da Corregedoria Regional, que seguem em anexo, são parte integrante desta ata de correição.

5. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES DA ATA DE CORREIÇÃO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, TRANSCRITAS INTEGRALMENTE:

5.1 VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

5.1.1 A adoção de providências visando a redução do prazo médio para designação de audiências unas nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, que se encontra em **32 dias**, em desacordo com o **artigo 852-B, III, da CLT**, reduzindo-o para o limite legal de 15 dias, ou próximo dele, visando garantir a celeridade processual, objetivo precípua desta Especializada. Ressaltou o Desembargador Corregedor que tal prazo, na correição anterior, era de **23 dias**, havendo, pois, significativo acréscimo;

Tal recomendação foi atendida.

² "Art. 9º...

§ 1º Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos). (Renumerado por força do art. 1º da Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)"

5.1.2 A adequação do prazo médio para prolação de sentenças nos feitos submetidos aos ritos sumaríssimo e ordinário, que, atualmente, é de **18 e 64 dias**, respectivamente, ao limite previsto no artigo 189, II, do CPC. Ressaltou o Desembargador Corregedor que tal prazo, na correição anterior, era de **14 e 21 dias**, respectivamente, havendo, pois, significativo acréscimo;

Tal recomendação foi atendida.

5.1.3 A adequação do prazo médio para julgamento de incidentes processuais na fase de execução, que, atualmente, se encontra em 15 dias, superior ao prazo previsto no **artigo 885 da CLT**, conforme apurado no item 6.2 – 28 do Relatório de Correição;

Tal recomendação foi atendida.

5.1.4 O integral cumprimento do disposto no **artigo 346 do PGC**, visto que, em processos em que figura como reclamante pessoa idosa ou menor, não há a intimação do Ministério Público do Trabalho para as audiências iniciais, das sentenças proferidas e tampouco dos acordos homologados, conforme apurado no item 6.2 – 22 do Relatório de Correição. **Ressaltou o Desembargador Corregedor que tal recomendação vem sendo reiterada desde o exercício de 2011, sem qualquer providência efetiva adotada pela Secretaria da Vara. O cumprimento desta recomendação deverá ser monitorado, doravante, pela Secretaria da Corregedoria Regional ;**

Tal recomendação foi atendida.

5.1.5 A observância às disposições contidas no **artigo 81 do PGC**, fazendo constar dos textos das **decisões condenatórias** de pessoas jurídicas, além das orientações sobre as obrigações previdenciárias, a determinação para que seja comprovada nos autos a entrega da GFIP, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, devendo a Vara do Trabalho expedir ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos casos em que o reclamado não comprovar nos autos o envio da guia GFIP nos termos do artigo 177, § 3º do PGC, conforme apurado nos itens 6.2 – 2 e 16 do Relatório de Correição;

Tal recomendação foi atendida.

5.1.6 A liberação imediata do depósito recursal, independentemente de requerimento da parte, nos termos do **artigo 195 do PGC e do artigo 66, inciso I**, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, a decisão for líquida ou o valor da conta for inequivocamente superior ao do depósito recursal, conforme apurado no item 6.2 – 18 do Relatório de Correição;

Tal recomendação foi atendida.

5.1.7 A observância à RECOMENDAÇÃO TRT 18ª SCR Nº 1/2014, de 3/07/2014, que dispõe acerca dos recolhimentos dos depósitos judiciais, provenientes de acordo homologado, em conta judicial e dá outras providências, alertando os juízes, nos

processos em que houver a celebração de acordo entre as partes, que exijam, sempre que possível, que o pagamento do acordo seja efetuado através da utilização de conta judicial, tendo em vista o convênio firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e as instituições bancárias oficiais para administração dos depósitos judiciais, que assegura a obtenção, em contrapartida, de remuneração baseada no saldo médio das contas judiciais, viabilizando o aprimoramento da atividade finalística da Corte. No mesmo sentido, deverá proceder o juízo quando da existência de depósito recursal na fase executória, determinando a transferência do mesmo para uma conta judicial. Esclareceu o Desembargador Corregedor que a contrapartida recebida por este Regional em decorrência do convênio firmado com a CEF e o Banco do Brasil para administração dos depósitos judiciais, equivalente a uma porcentagem do saldo médio existente nessas contas, é recolhida ao caixa único do Tesouro Nacional, passando a integrar, posteriormente, o orçamento desta Corte com vistas ao aprimoramento da prestação jurisdicional, com a aquisição de computadores e mobiliários e, notadamente, com a reforma e construção de sedes de Varas do Trabalho, a exemplo das recentes inaugurações das Varas do Trabalho de Valparaíso de Goiás e de Posse, revelando que os benefícios advindos com o citado convênio contemplam toda a sociedade, havendo de prevalecer sobre interesses particulares como regra geral. Referida recomendação poderá, também, resguardar os advogados de possíveis embaraços junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que o direcionamento de todos os depósitos para as contas particulares dos causídicos poderá ensejar conclusões equivocadas sobre a renda auferida com os honorários profissionais;

Tal recomendação não foi atendida, razão por que será reiterada no item 6.1.1.

5.1.8 A inclusão, **com periodicidade semanal**, de processos da fase de execução em pauta para tentativa de conciliação, conforme disposição expressa dos artigos 75 do PGC e 66, inciso II, da Consolidação dos Provimentos da CGJT;

Tal recomendação foi atendida.

5.1.9 **Que este Juízo se abstenha de facultar ao reclamado, nas audiências realizadas pelo Núcleo Permanente de Conciliação, a apresentação de defesa em momento posterior à realização da referida audiência, conforme apurado no item 6.2 – 07 do Relatório de Correição.** As audiências realizadas perante o Núcleo Permanente de Conciliação não substituem a audiência inicial prevista no artigo 843 da CLT. A atuação do Núcleo Permanente de Conciliação deve, apenas, preceder a audiência inicial, numa tentativa prévia de conciliação entre as partes, com o **intuito único** de buscar o entendimento e agilizar a solução do litígio. Sobre o mesmo tema, cabe ressaltar, ainda, o conteúdo do **Ofício Circular nº 008/2014/TRT18-SCR** (INFORMA REVOGAÇÃO DA PORTARIA TRT18ª GP/SGJ nº 6/2014): *“Tendo em vista o entendimento manifestado pelo Egrégio Tribunal Pleno acerca do contido na Portaria TRT 18ª GP/SGJ nº 006, de 31 de janeiro de 2014, no sentido de rejeitar o procedimento nela disciplinado, o que motivou a sua revogação por meio da Portaria*

TRT 18ª GP/SGJ nº 017/2014, **recomendo a Vossas Excelências que se abstenham de adotar a sistemática de receber a defesa em momento diverso do previsto no art. 847 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalto, por oportuno, que o art. 22 da Resolução nº 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (atual art. 29 da Resolução nº 136/2014) prevê que a entrega da contestação deve ser realizada 'até antes da audiência', o que também não se compatibilizava com o ato normativo revogado.**" (sem grifo no original). Nesse sentido, o Desembargador Corregedor concluiu que o procedimento utilizado pela unidade subverte o procedimento previsto nos arts. 843 à 852 e 852-G e 852-H da CLT, alterando-se, o momento da apresentação da defesa, que, no particular, encontra também expressa disciplina no artigo 29 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, que instituiu o PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho. No referido ato normativo, a apresentação da defesa deve ser feita antes da audiência inaugural, sem prescindir da presença do advogado àquele ato processual. A audiência para tentativa de conciliação pode e deve ocorrer no 1º grau de jurisdição, especialmente pela sua capital importância antecipatória de prestação jurisdicional e consagração do juiz como pacificador social e não somente aplicador da lei, mas isso somente deve preceder o rito processual disciplinado em lei, e nunca, substituí-lo, sob pena de confundir as partes quanto à real necessidade de comparecimento. Nesse sentido, o Desembargador-Corregedor considerou confusa a redação utilizada pelo juízo na expedição da notificação inicial, onde, num primeiro momento, as partes são alertadas sob a aplicação das cominações previstas no artigo 844 da CLT em caso de não comparecimento (art. 4º, parágrafo 1º da Portaria TRT VT/SLMB nº 02/2013), e noutro momento, são informadas acerca da desnecessidade de apresentação de defesa e testemunhas na audiência respectiva (art. 4º, parágrafo 3º da referida Portaria), Assim, o Desembargador Corregedor recomendou ainda que:

1) Seja lançado no sistema SAJ18, nas audiências perante o Núcleo Permanente de Conciliação, quando estas tiverem o intuito meramente conciliatório, o movimento "ATC", e não, "AUDIÊNCIA INICIAL", visando retratar o que de fato ocorre neste Juízo; 2) Que, frustrada a conciliação, seja designada audiência una/inicial, conforme o caso, salvo se o juízo preferir, doravante, tratar a ATC como AUDIÊNCIA INICIAL, ocasião em que tal procedimento deverá ser informado às partes na notificação inicial, inclusive quanto à necessidade de apresentação de defesa nessa oportunidade. Constatou, ainda, o Desembargador Corregedor, casos em que o magistrado condutor da audiência aparentemente não se fez presente naquela oportunidade, considerando que a assinatura da ata respectiva foi feita no dia seguinte, a exemplo do Processo 00895-2014-181-18-00-0. Estando o juiz ausente, o Núcleo Permanente de Conciliação deste Juízo deve se limitar, tão somente, a registrar a ocorrência ou não da conciliação entre as partes, intimando-as, se for o caso, para comparecimento em nova audiência inicial, abstendo-se de praticar atos privativos de magistrado naquela oportunidade, como a concessão de prazo às partes.

Tal recomendação foi atendida.

5.1.10 A observância pela secretaria do disposto no **artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80 e parágrafo único do artigo 183 do PGC**, quanto à necessidade de fazer constar dos editais de citação, nas ações de execução fiscal, o prazo de 30 dias para publicidade do edital, o prazo de 05 dias para pagamento da dívida, o número e a data de inscrição no registro da Dívida Ativa – CDA, bem como, nos editais de intimação e de praça e demais publicações, os números das CDAs, conforme o **artigo 185 do PGC** conforme apurado no item 6.2 – 13, 14 do Relatório de Correição;

Tal recomendação foi atendida.

5.1.11 Que a Vara do Trabalho regularize os 183 processos que, em 14/08/2014, se encontravam com o último andamento AQCC – Arquivo Definito/Certidão de Crédito Expedida, devendo para tanto adotar o procedimento previsto no **art. 246 do PGC. A Secretaria da Vara deverá comunicar à SCR, em 30 (trinta) dias, as providências adotadas;**

Tal recomendação foi atendida.

5.1.12 A prolação das sentenças com prazo legal excedido, a cargo da Excelentíssima Juíza Titular, constantes do item 2.6.6 do Relatório de Correição, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**. O Desembargador Corregedor fez constar ainda que, no que respeita às sentenças em atraso, a cargo do ex-juiz Titular desta Vara, também constantes do mencionado relatório, já houve expedição de ofício ao referido magistrado consignando prazo para regularização dessas pendências, o que está sendo monitoriado pela Corregedoria Regional.

Tal recomendação foi atendida.

5.2 POSTO AVANÇADO DE IPORÁ

5.2.1 A observância às disposições contidas nos **arts. 81 e 177 do PGC**, fazendo constar nas **atas homologatórias** de acordos e nos textos das **decisões condenatórias** de pessoas jurídicas, além das orientações sobre as obrigações previdenciárias, a determinação para que seja comprovada nos autos a entrega da GFIP, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos do **artigo 177, § 3º do PGC**, conforme apurado nos itens 6.2 – 2, 5, 12 e 14 do Relatório de Correição;

Tal recomendação não foi atendida, razão por que será reiterada no item

6.2.1.

5.2.2 A adoção de medidas para redução do prazo médio para designação de audiências nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, que se encontra em 25 dias, extrapolando o limite fixado no **artigo 852-B, III, da CLT**;

Tal recomendação não foi atendida, razão por que será reiterada no item

6.2.2.

5.2.3 A adequação do prazo médio para julgamento de incidentes processuais na fase de execução, que atualmente se encontra em 09 dias, superior ao prazo previsto no **artigo 885 da CLT**, conforme apurado no item 6.2 – 23 do Relatório de Correição;

Tal recomendação **não foi atendida**, razão por que será **reiterada** no item **6.2.3.**

5.2.4 Que os juízes, nos processos em que houver a celebração de acordo entre as partes, exijam, sempre que possível, que o pagamento do acordo seja efetuado através da utilização de conta judicial, tendo em vista o convênio firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e as instituições bancárias oficiais para administração dos depósitos judiciais, que assegura a obtenção, em contrapartida, de remuneração baseada no saldo médio das contas judiciais, viabilizando o aprimoramento da atividade finalística da Corte, conforme apurado no item 6.2 – 8 do Relatório de Correição. Esclareceu o Desembargador Corregedor que a contrapartida recebida por este Regional em decorrência do convênio firmado com a CEF e o Banco do Brasil para administração dos depósitos judiciais, equivalente a uma porcentagem do saldo médio existente nessas contas, é recolhida ao caixa único do Tesouro Nacional, passando a integrar, posteriormente, o orçamento desta Corte com vistas ao aprimoramento da prestação jurisdicional, com a aquisição de computadores e mobiliários e, notadamente, com a reforma e construção de sedes de Varas do Trabalho, a exemplo da recente inauguração da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás e da Vara do Trabalho de Posse, esta última com inauguração prevista para amanhã (11/06), revelando que os benefícios advindos com o citado convênio contemplam toda a sociedade, havendo de prevalecer sobre interesses particulares como regra geral. Referida recomendação poderá, também, resguardar os advogados de possíveis embaraços junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que o direcionamento de todos os depósitos para as contas particulares dos causídicos poderá ensejar conclusões equivocadas sobre a renda auferida com os honorários profissionais;

Tal recomendação **não foi atendida**, razão por que será **reiterada** no item **6.2.4.**

5.2.5 A liberação imediata do depósito recursal, independentemente de requerimento da parte, nos termos do **artigo 195 do PGC** e do **artigo 66, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**, quando, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, a decisão for líquida ou o valor da conta for **inequivocamente superior ao do depósito recursal**, conforme apurado no item 6.2 – 16 do Relatório de Correição;

Tal recomendação foi atendida.

5.2.6 Que a unidade proceda ao correto lançamento dos pagamentos efetuados em decorrência de acordo, visando a correta alimentação do sistema informatizado de primeiro grau - SAJ18, nos termos do **artigo 163, parágrafo 1º do PGC**, conforme apurado no item 6.2 – 7 do Relatório de Correição;

Tal recomendação foi atendida.

5.2.7 Que a secretaria da vara se abstenha de arquivar provisoriamente as execuções previdenciárias em trâmite sem a prévia suspensão do curso da execução, adotando a sistemática descrita no **art. 40 da LEF**, uma vez que o arquivamento provisório pode implicar em extinção de direitos pela aplicação da prescrição intercorrente, conforme apurado no item 6.2 – 10 do Relatório de Correição. O Desembargador Corregedor alertou ainda para a necessidade de exaurimento de todas as tentativas de expropriação de bens visando a satisfação do crédito previdenciário decorrente das sentenças trabalhistas, tais como: expedição de mandado ou edital de citação, conforme o caso (art. 880, parágrafo 3º da CLT); expedição de mandado de penhora e avaliação, utilização dos convênios previstos no art. 159 do PGC e inclusão do nome dos devedores no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (item 6.2 – 9 do Relatório de Correição). **Sendo assim, a unidade deverá efetuar a revisão de todos os processos da fase de execução arquivados provisoriamente, providenciando a regularização das pendências acima descritas e cuidando para que sejam tomadas todas as providências a seu alcance para a satisfação do crédito. Para o atendimento desta recomendação fica consignado o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a Secretaria da Vara, após o vencimento desse prazo, oficiar à Secretaria da Corregedoria, informando sobre o cumprimento da recomendação.**

Tal recomendação foi atendida.

6. RECOMENDAÇÕES

Considerando o caráter preventivo e pedagógico da atividade correcional, o Diretor de Secretaria da Corregedoria Regional transmitiu, verbalmente, ao Diretor de Secretaria desta unidade, orientações gerais visando a manutenção da boa ordem processual, quanto aos serviços afetos à Secretaria da Vara e do Posto Avançado.

6.1 Recomendações Reiteradas da VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

Diante da não observância de recomendação **feita na ata anterior**, o Desembargador Corregedor **reiterou**:

6.1.1 A observância à **RECOMENDAÇÃO TRT 18ª SCR Nº 1/2014**, de 3/07/2014, conforme apurado no **item 7.2 – 6 do Relatório de Correição da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos**, que dispõe acerca dos recolhimentos dos depósitos judiciais, provenientes de acordo homologado, em conta judicial e dá outras providências, alertando os juízes, nos processos em que houver a celebração de acordo entre as partes, que exijam, sempre que possível, que o pagamento do acordo seja efetuado através da utilização de conta judicial. No mesmo sentido, deverá proceder o juízo quando da existência de depósito recursal na fase executória, determinando a transferência do mesmo para uma conta judicial. Na visão do

Desembargador Corregedor, tal recomendação se traduz em uma maior garantia da regularidade do processo, haja vista que facilita o regular acompanhamento do cumprimento da avença pelo magistrado, que é o verdadeiro gestor do processo, a teor do que dispõe o artigo 765 da CLT. Ressaltou, ainda, que os descumprimentos de acordos não informados por advogados atempadamente tem gerado transtornos para as Varas do Trabalho, dificultando o recebimento do crédito pelo trabalhador. Esclareceu, ainda, o Desembargador Corregedor, que a contrapartida recebida por este Regional em decorrência do convênio firmado com a CEF e o Banco do Brasil para administração dos depósitos judiciais, equivalente a uma porcentagem do saldo médio existente nessas contas, é recolhida ao caixa único do Tesouro Nacional, passando a integrar, posteriormente, o orçamento desta Corte com vistas ao aprimoramento da prestação jurisdicional, com a aquisição de computadores e mobiliários e, notadamente, com a reforma e construção de sedes de Varas do Trabalho, a exemplo das recentes inaugurações das Varas do Trabalho de Valparaíso de Goiás, Posse, Quirinópolis e Fórum de Itumbiara, revelando que os benefícios advindos com o citado convênio contemplam toda a sociedade, havendo de prevalecer sobre interesses particulares como regra geral. Referida recomendação poderá, também, resguardar os advogados de possíveis embaraços junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que o direcionamento de todos os depósitos para as contas particulares dos causídicos poderá ensejar conclusões equivocadas sobre a renda auferida com os honorários profissionais. Por fim, o Desembargador-Corregedor noticiou que a Administração desta Corte vem mantendo contatos com a Superintendência da CEF, com o objetivo de disponibilizar um horário especial para atendimento dos advogados nas suas agências pelo interior do Estado, o que, certamente, facilitará o cumprimento desta recomendação.

6.2 Recomendações Reiteradas do POSTO AVANÇADO DE IPORÁ

Diante da não observância de recomendações feitas na ata anterior, o Desembargador Corregedor reiterou:

6.2.1 A observância às disposições contidas nos **artigos 76 e 81 do PGC**, fazendo constar nas **atas homologatórias de acordos**, além das orientações sobre as obrigações previdenciárias, inclusive a determinação para que seja comprovada nos autos a entrega da GFIP, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nos termos do **artigo 177, § 3º** do mesmo diploma, conforme apurado no **item 7.2 – 4 e 10 do Relatório de Correição**;

6.2.2 A adoção de providências visando a redução do prazo médio para designação de audiências unas nos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, que se encontra em **55 dias**, em desacordo com o **artigo 852-B, III, da CLT**, conforme apurado no **item 3.6 do Relatório de Correição**, reduzindo-o para o limite legal de 15 dias, ou próximo disso, visando garantir a celeridade processual, objetivo precípua desta Especializada. Na última visita correcional tal prazo era de **25 dias**, havendo,

pois, significativo acréscimo. O Desembargador Corregedor disse não olvidar do acúmulo de serviço atribuído aos Excelentíssimos Juízes Titular e Auxiliar com a instalação do Posto de Iporá, vinculado a esta Vara do Trabalho, o que tem exigido, atualmente, deslocamentos quinzenais àquela localidade para realização de audiências. Nada obstante, o prazo médio em exame sofreu acréscimo superior à 100% no período correccionado, enquanto que o mesmo prazo, em relação à Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, sofreu significativa redução (de 32 para 19 dias). Nesse sentido, encareceu à Excelentíssima Juíza Titular que envide os esforços necessários visando a redução do prazo médio em exame, segundo planejamento que julgar conveniente, em comum acordo com o Juiz Auxiliar.

6.2.3 A adequação do prazo médio para julgamento de incidentes processuais na fase de execução, que atualmente se encontra em **68 dias**, bem superior ao prazo previsto no **artigo 885 da CLT**, conforme apurado no **item 3.3 do Relatório de Correição**. Tal prazo sofreu significativo acréscimo em relação à última visita correccional, quando foi apurado o prazo médio de **9 dias**; e

6.2.4 A observância à **RECOMENDAÇÃO TRT 18ª SCR Nº 1/2014**, de 3/07/2014, conforme apurado no **item 7.2 – 5 do Relatório de Correição do Posto Avançado de Iporá**, que dispõe acerca dos recolhimentos dos depósitos judiciais, provenientes de acordo homologado, em conta judicial e dá outras providências, alertando os juízes, nos processos em que houver a celebração de acordo entre as partes, que exijam, sempre que possível, que o pagamento do acordo seja efetuado através da utilização de conta judicial. No mesmo sentido, deverá proceder o juízo quando da existência de depósito recursal na fase executória, determinando a transferência do mesmo para uma conta judicial. Na visão do Desembargador Corregedor, tal recomendação se traduz em uma maior garantia da regularidade do processo, haja vista que facilita o regular acompanhamento do cumprimento da avença pelo magistrado, que é o verdadeiro gestor do processo, a teor do que dispõe o artigo 765 da CLT. Ressaltou, ainda, que os descumprimentos de acordos não informados por advogados atempadamente tem gerado transtornos para as Varas do Trabalho, dificultando o recebimento do crédito pelo trabalhador. Esclareceu, ainda, o Desembargador Corregedor, que a contrapartida recebida por este Regional em decorrência do convênio firmado com a CEF e o Banco do Brasil para administração dos depósitos judiciais, equivalente a uma porcentagem do saldo médio existente nessas contas, é recolhida ao caixa único do Tesouro Nacional, passando a integrar, posteriormente, o orçamento desta Corte com vistas ao aprimoramento da prestação jurisdicional, com a aquisição de computadores e mobiliários e, notadamente, com a reforma e construção de sedes de Varas do Trabalho, a exemplo das recentes inaugurações das Varas do Trabalho de Valparaíso de Goiás, Posse, Quirinópolis e Fórum de Itumbiara, revelando que os benefícios advindos com o citado convênio contemplam toda a sociedade, havendo de prevalecer sobre interesses particulares como regra geral. Referida recomendação poderá, também, resguardar os advogados de possíveis embaraços junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que o direcionamento de todos os depósitos para as contas particulares dos causídicos poderá ensejar

conclusões equivocadas sobre a renda auferida com os honorários profissionais. Por fim, o Desembargador-Corregedor noticiou que a Administração desta Corte vem mantendo contatos com a Superintendência da CEF, com o objetivo de disponibilizar um horário especial para atendimento dos advogados nas suas agências pelo interior do Estado, o que, certamente, facilitará o cumprimento desta recomendação.

6.3 Recomendações decorrentes desta visita correcional na VARA DO TRABALHO DE SÃO LUIS DE MONTES BELOS

Diante das ocorrências verificadas **durante esta visita correcional**, o Desembargador Corregedor **recomendou**:

6.3.1 Que a Secretaria da Vara do Trabalho expeça ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos casos em que o reclamado não comprovar nos autos o envio da guia GFIP, conforme determinação contida no **artigo 177, § 3º do PGC**, conforme apurado no **item 6.2 – 12 do Relatório de Correição de São Luís de Montes Belos**.

6.4 Recomendações decorrentes desta visita correcional no POSTO AVANÇADO DE IPORÁ

Diante das ocorrências verificadas **durante esta visita correcional**, o Desembargador Corregedor recomendou:

6.4.1 Que a Vara do Trabalho expeça ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos casos em que o reclamado não comprovar nos autos o envio da guia GFIP, conforme determinação contida no **artigo 177, § 3º do PGC**, conforme apurado no **item 6.2 – 10 do Relatório de Correição**.

7 LOTAÇÃO E FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES

A **Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos** conta com um quadro de 13 servidores efetivos, incluído o Diretor de Secretaria, mais 2 estagiários e 1 adolescente trabalhador, não possuindo claro de lotação.

Já o **Posto Avançado de Iporá** conta com um quadro de 5 servidores efetivos, incluído o Chefe do Posto Avançado, mais 2 estagiários e um adolescente trabalhador.

As duas unidades, analisadas conjuntamente, possuem um quadro de **18 (dezoito) servidores**.

A **Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos** recebeu, no último exercício (2014), **1.661 novas ações**. Considerado o último triênio (2012/2014) a unidade recebeu, em média, **2258 processos**.

O **Posto Avançado de Iporá** recebeu, nos anos exercícios de 2013 e 2014, **479 e 554 novas ações**, respectivamente. Considerado o último triênio (2012/2014) a unidade recebeu, em média, **614 processos**.

Considerando a **média trienal** da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos e do Posto Avançado de Iporá, a demanda processual registrada para fins de fixação do quadro de servidores é de **2872 processos/ano**. O ANEXO III da Resolução 63/2010 do CSJT prevê quadro de 15 à 16 servidores (já descontados os 2 calculistas), razão pela qual o Desembargador Corregedor entendeu adequado o atual quadro de lotação da unidade.

No que respeita aos servidores da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos que atuam em regime de teletrabalho, o Desembargador Corregedor entendeu que as atividades por eles desempenhadas se amoldam às situações descritas no artigo 3º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SCJ/Nº 001/2013.

8. CUMPRIMENTO DAS METAS NACIONAIS DO CNJ – 2015

Meta 1 – Julgar mais processos que os distribuídos, no ano de 2015.

Considerando o resultado parcial do cumprimento desta meta nacional do Poder Judiciário, referente aos meses de janeiro até maio, foi constatado que a **Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos** alcançou o percentual de solução de **130%** dos processos recebidos no período (471 recebidos na fase de conhecimento, 615 processos solucionados), estando em 2º lugar no ranking geral do 1º grau de jurisdição. No mesmo período, o **Posto Avançado de Iporá** alcançou o percentual de solução de **94,00%** dos processos recebidos no período (299 recebidos na fase de conhecimento, 282 processos solucionados). O Desembargador Corregedor considerou o resultado alcançado digno dos maiores encômios, destacando que, desde 2013, esta Vara do Trabalho vem apresentando índices de solução na fase de conhecimento superiores ao volume de processos recebidos, fruto do esforço conjunto dos Excelentíssimos Juízes Titular e Auxiliar na solução dos processos da fase de conhecimento, o que certamente contribuirá para o atingimento desta meta pelo Tribunal.

Meta 2 – Identificar e julgar, até 31/12/2015, pelo menos 90% dos processos distribuídos até 31/12/2013 no primeiro grau.

A Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos possui **1.096** processos distribuídos até 31/12/2013 pendentes de solução, dos quais **998** foram solucionados até o ano de 2014, o que corresponde a **91,05% da totalidade**. No presente exercício, a unidade solucionou mais **52** processos, atingindo, para fins de cumprimento da Meta em exame, o percentual de **106,45%**. Já o **Posto Avançado de Iporá** possui **78** processos distribuídos até 31/12/2013 pendentes de solução, dos quais **71** foram solucionados

até o ano de 2014, o que corresponde a **91,02% da totalidade**. No presente exercício, a unidade solucionou mais **6** processos, atingindo, para fins de cumprimento da Meta em exame, o percentual de **109,69%**. O Desembargador Corregedor parabenizou os Excelentíssimos Juízes Titular e Auxiliar pelo cumprimento dessa meta, encarecendo aos mesmos que continuem dando preferência à solução desses processos, viabilizando o cumprimento da Meta pelo Tribunal.

Meta 5 – Baixar, em 2015, quantidade maior de processos de execução do que o total de casos novos de execução no ano corrente.

Foram iniciadas, na **Vara do Trabalho de São Luís**, entre janeiro e maio de 2015, **280** execuções na unidade, tendo sido baixadas, no mesmo período, **287** execuções. Para aferição da referida meta, o valor corresponde à **102%**. No **Posto Avançado de Iporá** foram iniciadas, entre janeiro e maio de 2015, **83** execuções na unidade, tendo sido baixadas, no mesmo período, **37** execuções. Para aferição da referida meta, o valor corresponde à **44,05%**. O Desembargador Corregedor considerou plenamente viável o cumprimento da referida meta por esta Vara do Trabalho, considerando que o período de apuração parcial abrangeu o meses de janeiro e fevereiro, notoriamente atípicos em relação à prestação jurisdicional, em face do recesso forense e do feriado prolongado de carnaval. Nesse sentido, o Desembargador Corregedor destacou que a Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos teve significativa evolução na solução de processos na fase executória em relação à última visita correcional, fruto do esforço e comprometimento dos Excelentíssimos Juízes Titular e Auxiliar, bem como de todos os servidores da Secretaria. **Nada obstante, encareceu à Secretaria da Vara que proceda ao arquivamento definitivo dos processos com execuções encerradas, conforme apontado no último relatório extraído do sistema E-gestão e entregue ao ilustre Diretor de Secretaria nesta oportunidade, o que, certamente, contribuirá para o atingimento dessa meta pela Vara do Trabalho e, especialmente, pelo Tribunal.**

Meta 6 – Identificar e julgar, até 31/12/2015, as ações coletivas distribuídas até 31/12/2012.

A Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos e o Posto Avançado de Iporá não possuem ação coletiva distribuída até 31/12/2012, pendente de solução, razão pela qual o Desembargador Corregedor considerou atendida a referida meta nessa unidade.

8.1 METAS ESPECÍFIAS PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO - 2015

Reduzir o tempo médio de duração do processo, em relação ao ano base 2014, na fase de conhecimento, para o 1º grau dos TRTs que contabilizaram o prazo médio acima de 200 dias, em 1%.

O prazo médio da entrega da prestação jurisdicional no 1º grau de jurisdição deste Regional foi de **111 dias em 2014**. Já na **Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos**, o prazo médio acumulado até maio de 2015 foi de **200** dias. Por outro lado, o

prazo médio para entrega da prestação jurisdicional no **Posto Avançado de Iporá**, apurado até maio de 2015, foi de **96** dias, razão pela qual o Desembargador Corregedor encareceu aos Excelentíssimos Juízes Titular e Auxiliar que adotem as providências necessárias visando a redução do prazo médio para entrega da prestação jurisdicional, a par daquela já requerida no item 6.2.2 desta ata.

Aumentar em 1% o índice de conciliação na fase de conhecimento, em relação à média do biênio 2013/2014.

O índice de acordos da **Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos**, no biênio 2013/2014 foi de **32%**. Já nos meses de janeiro a maio, o índice de conciliação aferido na referida unidade foi de **42%**, demonstrando significativa evolução. Com relação ao **Posto Avançado de Iporá**, o índice de acordos, no biênio 2013/2014 foi de **54%**. Já nos meses de janeiro e maio, o índice de conciliação aferido na referida unidade foi de **51%**, acima da média Regional, o que demonstra que as medidas adotadas pelos magistrados atuantes nessas unidades, voltadas para a pacificação dos conflitos, tem se mostrado eficazes para o cumprimento dessa meta pelo Regional.

9 DESTAQUES E OBSERVAÇÕES FINAIS

Ao final dos trabalhos, o Desembargador Corregedor concluiu pela **regularidade** da atividade judicial na Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos e no Posto Avançado de Iporá, com uma **eficiente prestação jurisdicional**. Mereceu especial destaque o fato de esta Vara do Trabalho ter acumulado as demandas oriundas do Posto Avançado de Iporá sem perda de produtividade; ao revés, como já apontado no item 8 desta Ata, os índices de produtividade relativos à Meta 1 tem sido superiores a 100% no último triênio. No mesmo sentido, a Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos tem se destacado na solução de processos na fase executória (Meta 5), o que demonstra a necessária e indispensável sintonia que deve haver entre Juiz Titular e Juiz Auxiliar, bem como entre o corpo de servidores deste Juízo, tornando-se paradigma para as demais Varas do Trabalho com movimentação processual similar. Em razão disso, cumprimentou e elogiou a Excelentíssima Juíza Titular desta unidade, Eunice Fernandes de Castro, bem como o Excelentíssimo Juiz Auxiliar, Lucas Carvalho de Sá, pela diligente condução dos processos em trâmite neste juízo, extensivo aos demais magistrados que aqui deixaram sua contribuição.

Enalteceu, ainda, o procedimento adotado pelos Excelentíssimos Juízes atuantes nesta Vara relativamente à aplicação do procedimento previsto na Recomendação Conjunta nº 2/GP.CGJT, de 28 de outubro de 2011, noticiada através do Ofício-Circular TRT 18ª Região GP/SGP nº 01/2012, no sentido de proceder ao encaminhamento de cópia das sentenças que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho para a respectiva unidade da Procuradoria-Geral Federal e para o Tribunal Superior do Trabalho, nos endereços eletrônicos pfgo.regressivas@agu.gov.br e regressivas@tst.jus.br, respectivamente.

Solicitou especial atenção à Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3/2013, de 27 de setembro de 2013, enviada por meio do Ofício Circular nº 23/2013/TRT-SCR, que trata do encaminhamento ao endereço eletrônico sentenças.dsst@mte.gov.br, com cópia para insalubridade@tst.jus.br, de cópias das sentenças que reconheçam a presença de agentes insalubres no meio ambiente do trabalho, ao Ministério do Trabalho e Emprego, com o fim de subsidiar o planejamento de ações de fiscalização.

A Excelentíssima Juíza Titular solicitou ao Desembargador Corregedor sua intervenção junto à Administração do Tribunal para impulsionamento dos Processos Administrativos de números 11.127/2014, 12.477/2014, 3.761/2015 e 8440/2015, necessários para manutenção da regularidade dos trabalhos nesta Vara do Trabalho e no Posto Avançado de Iporá, especialmente aquele que propõe a criação do Cargo em Comissão CJ-1 para o chefe do Posto Avançado de Iporá, liberando-se a Função FC-5 atualmente ocupada para ser utilizada por um servidor assistente de juiz. O Desembargador Corregedor determinou o envio de cópia desta Ata à Diretoria-Geral do Tribunal, encarecendo o deferimento dos pleitos formulados que, segundo sua avaliação, contribuirá para o aperfeiçoamento das atividades desempenhadas nessas unidades.

Foi entregue, ainda, ao Desembargador Corregedor cópia da Ata de Reunião feita na sede desta Vara do Trabalho, conduzida pelo Execlentíssimo Juiz Auxiliar, com a presença de advogados que atuam neste juízo, bem como de representantes da CEF, onde foram debatidos os problemas enfrentados pelos advogados para liberação de valores através de Alvarás expedidos pela Vara do Trabalho, com proposição de soluções para o caso. O Desembargador Corregedor determinou o envio deste documento à Presidência do Tribunal, tendo em vista as tratativas havidas entre o Tribunal e a Superintendência da CEF, visando a melhoria no atendimento aos juízes, servidores e público em geral, inclusive com a possibilidade de designação de horário especial para atendimento aos advogados.

Cumprimentou, também, o Diretor de Secretaria, Vanderlei Alves de Mendonça, o Chefe do Posto Avançado de Iporá, Fábio Marquez de Carvalho e os demais servidores que integram essas unidades, pela dedicação e empenho na execução de suas tarefas, bem como pelo correto ordenamento dos autos, demonstrados pelo exíguo prazo para cumprimento de despachos e pela inexistência de processos pendentes de impulsionamento pela Secretaria com prazo legal excedido.

No que respeita às recomendações dirigidas à Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, o Desembargador Corregedor registrou ainda, com satisfação, que, das 12 recomendações havidas na última visita correcional, 11 foram cumpridas, tendo havido apenas 1 nova recomendação nesta correição, o que demonstra a especial atenção dispensada às orientações emandas da Corregedoria Regional.

Ressaltou, por fim, que a Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos e o Posto Avançado de Iporá procedem, de maneira diligente, à regularização das inconsistências relativas às correições permanentes, apontadas através dos **PAs nºs**

7617/2014 e 7623/2014, conforme Ofício Circular nº 11/2013 SCR/TRT18.

Por fim, o Desembargador Corregedor agradeceu à Excelentíssima Juíza Titular e servidores da Vara do Trabalho pela amável acolhida da equipe correcional

Deu-se por encerrada a correição em 02 de julho de 2015.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Desembargador Corregedor do TRT da 18ª Região